

N. F. Nº - 269138.0005/23-1  
NOTIFICADO - FERRARI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO  
ORIGEM - SAT / COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/12/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0206-01/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. FALTA DE REGISTRO DO EVENTO NA NF-e. Comprovado que o notificado recebeu as mercadorias indicadas nas notas fiscais relacionadas na notificação fiscal e não efetuou nos prazos regulamentares o registro dos eventos relacionados às notas fiscais. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 07/02/2023, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória do ICMS no valor total de R\$ 13.696,14 em decorrência do autuado deixar de efetuar a manifestação do destinatário/confirmação da operação referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária (16.16.01), ocorrido em vários dias dos anos de 2018, 2019 e 2020, prevista no inciso X-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado, que exerce atividade de comércio varejista de combustíveis, apresentou defesa das fls. 11 a 20 (frente e verso). Apresentou na peça defensiva argumentações referentes a três lançamentos de ofício: Notificação Fiscal nº 2691380003/23-9, Auto de Infração nº 2691380004/23-5 e em relação a esta notificação fiscal.

Em relação a presente notificação fiscal, disse que a falta de manifestação do destinatário no documento fiscal pode ser considerada uma omissão e passível de correção. Porém, afirmou que apenas a nota fiscal nº 4472 não estava escriturada no LMC.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 29 e 30. Confirmou que o notificado não registrou o evento de confirmação da operação a que estava obrigado por força do disposto na legislação. Disse que se também não registrou qualquer outro evento como “não realização da operação” ou “desconhecimento da operação” presume-se que a operação foi concretizada. Alegou que o notificado confunde registro da NF-e no LMC com “confirmação da operação”.

**VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal consiste em exigência de multa relacionada com a falta de registro de eventos da NF-e pelo autuado em relação às notas fiscais a ele destinadas, nos termos do § 14 do art. 89 do RICMS.

Na defesa apresentada, o notificado afirmou que, apesar da falta de manifestação do destinatário no documento fiscal poder ser considerada uma omissão, todos os documentos relacionados foram escriturados no LMC, com exceção de um. A escrituração no LMC confirma que a operação efetivamente se realizou e que, consequentemente, o notificado não cumpriu a obrigação acessória de efetuar a manifestação no documento fiscal confirmado a operação. O único documento não escriturado no LMC foi ventilado, mas não no sentido de que não realizou a operação e sim por outra omissão da empresa.

O § 14 do art. 89 do RICMS exige dos postos de combustíveis que realizem os eventos da NF-e nas operações com combustíveis destinados a seus estabelecimentos, conforme a seguir:

*“§ 14. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados “ciência da emissão”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso:*

*I - combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas;”*

Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a notificação fiscal nº 269138.0005/23-1, lavrada contra **FERRARI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.696,14**, prevista no inciso X-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR